

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Cachoeiro de Itapemirim - 5ª Vara Cível

Avenida Monte Castelo, S/N, Fórum Desembargador Horta Araújo, Independência, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP: 29306-500
Telefone: (28) 35265853

PROCESSO Nº **5007892-66.2025.8.08.0011**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

REQUERENTE: A F S TRANSPORTES LTDA

ADMINISTRADOR JUDICIAL: VIVALDO BENEVIDES

REQUERIDO: ESTE JUIZO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO COMPER DE SOUZA - ES11021, VIVALDO

BENEVIDES - ES15931

DECISÃO

Vistos etc.

I. Relatório

Cuida-se de pedido de recuperação judicial formulado por S/A EXPRESS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - EPP.

Na inicial (ID 72018538), a sociedade requerente assevera que atua há mais de 10 anos prestando serviços logísticos, "especialmente no transporte rodoviário de cargas e na distribuição de encomendas no modelo "last mile" (última milha). Sua atividade principal está diretamente relacionada à entrega de produtos adquiridos por meio de plataformas de comércio eletrônico." Mas, segundo relata, nos últimos anos viu-se prejudicada pela crise econômica brasileira.

Em razão desses fatos, requer seja deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos da lei 11.101/2005.

Despacho ID 72608747, designando perícia judicial prévia e nomeando como perito o Sr. Vivaldo Benevides.

Laudo de perícia prévia ID 76344601.

No ID 77780137, a autora informa a juntada de novos documentos, conforme o laudo.

Em seu parecer, no ID 79216386, o Sr. Vivaldo afirma que as irregularidades foram sanadas.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

1. Da perícia prévia



Inicialmente, conforme consignado no despacho ID 72608747, a remuneração do perito nomeado para realizar a perícia judicial prévia será arbitrada posteriormente à apresentação do laudo, observada a complexidade do trabalho desenvolvido (art. 51-A, § 1º).

No presente caso, verifica-se que o profissional nomeado já trouxe aos autos o laudo técnico.

Assim, impõe-se o arbitramento dos honorários.

A esse respeito, entendo ser aplicável por analogia a Resolução nº 232/2016 do CNJ, que dispõe sobre a fixação dos valores a serem pagos aos peritos, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus, nos termos do disposto no art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015.

Acerca da referida aplicabilidade, já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR; Rec 0021625-06.2022.8.16.0000; Mandaguari; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea; Julg. 11/07/2022; DJPR 11/07/2022).

Portanto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a complexidade da perícia, em que o ilustre profissional constatou, *in loco*, as reais condições de funcionamento da empresa e fez uma verificação de correspondência entre as documentações apresentadas e a realidade da sociedade empresária, nos termos do item 1.4 do "Anexo" da mencionada resolução e em consonância com o art. 2º, § 4º do multicitado normativo, **fixo a remuneração do Sr. Vivaldo Benevides em R\$ 4.150,00 (5 x R\$ 830,00).**

-

2. Da recuperação judicial

Como é cediço, para o deferimento do pedido de recuperação, é preciso que se verifiquem os requisitos formais elencados no artigo 48 da lei 11.101/2005, que dispõe, *in verbis*:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

[...]

Faz-se necessário, ainda, que a inicial seja instruída com todos os documentos elencados no artigo 51 do mesmo diploma normativo:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:



I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)



(Vigência)

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

No caso ora em apreciação, após a perícia prévia, verificou-se que todos os documentos foram apresentados pela requerente.

Convém destacar, ainda, que a demandante, na petição inicial, expôs, de forma satisfatória, as causas de sua atual situação patrimonial, explicando as razões que as levaram à crise econômico-financeira.

Assim, **revelam-se preenchidos todos os requisitos legais para o acolhimento do pleito formulado.**

3. Da remuneração do administrador-judicial

Traçadas tais premissas, tenho por oportuno salientar, no tocante à nomeação do administrador-judicial, que, conforme orientação jurisprudencial, **o profissional nomeado para fazer a perícia prévia não deve, posteriormente, ser escolhido para atuar como administrador da recuperação.**

Corroborando essa conclusão, traz à colação o seguinte julgado:

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – TERCEIRO INTERESSADO – SUSPEIÇÃO DO PROFISSIONAL NOMEADO PARA ATUAR COMO ADMINISTRADOR JUDICIAL, VISTO QUE JÁ ELABOROU O PARECER PRÉVIO/PRELIMINAR PREVISTO NO ART. 51-A DA LEI 11.101/05 – AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO CONSOANTE DISPÕE A LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PARECER PRÉVIO ELABORADO SEM A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA – EFEITO TRANSLATIVO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE RECURSAL – POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA EM SEGUNDO GRAU – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (4ª Câmara Cível - Agravo Interno Cível - Nº 1403699-04.2023.8.12.0000/50000 - Campo Grande - Relator designado – Exmo. Sr. Des. Alexandre Bastos, julg. 25/07/2023)

Por essa razão e não obstante o brilhante trabalho realizado pelo Sr. Vivaldo Benevides na elaboração do laudo de constatação prévia, esclareço, desde já, que o mesmo não será nomeado como administrador-judicial na presente ação.

Com relação à remuneração do profissional que acompanhará todo o trâmite do processo de recuperação judicial, dispõe o artigo 24 da lei 11.101/2005:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.



§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

Como visto, a remuneração não poderá exceder a 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial e sua fixação deverá observar a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

Ademais, de acordo com a jurisprudência, serão levados em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. FIXADOS EM 5% DO VALOR DOS CRÉDITOS. REDUÇÃO PARA 2,5%. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A remuneração do administrador judicial deve levar em consideração o lapso temporal de sua atuação, a complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado, observados, ainda, a razoabilidade. A remuneração do administrador judicial deve levar em consideração o lapso temporal de sua atuação, a complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado, observados, ainda, a razoabilidade. A redução do percentual para 2,5% do montante dos créditos, considerada a duração estimada para a recuperação judicial, mostra compatível com a importância e o zelo necessário para o bom andamento do feito, sem ultrapassar a capacidade da recuperanda que se encontra em situação financeira fragilizada. (TJMT; AI 1006582-16.2023.8.11.0000; Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Guiomar Teodoro Borges; Julg 05/07/2023; DJMT 10/07/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMINISTRADOR JUDICIAL. QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO. LIMITE DE PERCENTUAL LEGAL. APLICADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RESPEITADAS. DECISÃO. MANTIDA. 1. Nos termos do art. 24, §1º da Lei nº 11.101/2005, o total pago ao administrado judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. 2. Considerando que a remuneração foi fixada em percentual médio, que não ultrapassa o valor previsto na legislação, restam respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se configurando enriquecimento ilícito. 3. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. (TJDF; AGI 07092.59-74.2021.8.07.0000; Ac. 135.5370; Sexta Turma Cível; Rel. Des. Arquibaldo Carneiro Portela; Julg. 14/07/2021; Publ. PJe 03/08/2021)

Considerando tais premissas e atento às peculiaridades do caso, sobretudo ao valor da causa (R\$ 5.464.641,99), **entendo por bem fixar a remuneração do administrador-judicial em 2,5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial**, metade do percentual previsto na legislação de regência.



III. Conclusão

Ante o exposto e com fulcro no artigo 52, *caput*, da lei 11.101/2005, **defiro o processamento da recuperação judicial de S/A EXPRESS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.537.296/0001-17, com domicílio na Rodovia Engenheiro Fabiano Vivacqua, nº 1698, Localidade de Morro Grande, Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29.322-000, representada por Alessandro Fonseca Santana Teixeira.

Nomeio como administrador-judicial Emmanuel Santiago Monteiro Intra (OAB 25.432), email: emmanuel@monteirointra.com.br, telefone: 27 98180-1502, em conformidade com os artigos 21, *caput*, e 52, inciso I, da lei 11.101/2005.

Tendo em vista o que dispõe o artigo 24, §§ 1º, 2º, e 3º, dessa mesma lei e considerando, ainda, as peculiaridades deste caso e a responsabilidade do encargo a ser assumido, **fixo a remuneração do administrador em 2,5% (dois e meio por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.**

Quanto à remuneração mensal do administrador-judicial, deixo para fixá-la após a manifestação do nomeado e da recuperanda.

Com fulcro nos artigos 52, inciso II, e 69, *caput*, da lei 11.101/2005, **determino** a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça sua atividade, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, atentando-se que, em todos os atos, contratos e documentos firmados pela devedora deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”.

Nos termos dos artigos 52, inciso III, 6º e 49 da lei 11.101/2005, **determino:**

A) a suspensão do curso da prescrição das obrigações da devedora sujeitas ao regime da LRF;

B) a suspensão de todas as ações ou execuções contra a requerente, permanecendo os respectivos autos no juízo em que se processam, ressalvadas as que demandam quantia ilíquida e as relativas a créditos (1) de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, (2) de arrendador mercantil, (3) de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, (4) de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio e (5) decorrentes de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do artigo 75, §§ 3º e 4º, da lei no 4.728/1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

C) a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Determino que a recuperanda apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (artigo 52, inciso IV, da lei 11.101/2005).

Determino, por fim:

1. Intimem-se:

1.1. a recuperanda para que tenha ciência dos termos deste *decisum* e a fim de que:



A. em 60 dias, presente, sob pena de convalidação em falência, seu plano de recuperação, que deverá conter, na forma do artigo 53 da lei 11.101/2005, a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados (conforme o artigo 50 da mesma lei) e o seu resumo, a demonstração de sua viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da devedora, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada;

B. fique advertida de que:

B.1. deverá apresentar, mensalmente, até o dia 20 de cada mês seguinte ao vencido, enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas, sob pena de destituição de seus administradores, na forma do artigo 52, inciso IV, da lei 11.101/2005;

B.2. incumbe-lhe comunicar aos respectivos juízos as suspensões das ações e execuções contra si ajuizadas, na forma do artigo 52, § 3º, do mesmo diploma legal;

B.3. fica proibida, durante o prazo de suspensão a que se refere o artigo 6º, § 4º, da lei 11.101/2005, a venda e a retirada de seu estabelecimento dos bens de capital, móveis ou imóveis, essenciais à atividade empresarial, sejam de proprietário fiduciário ou proveniente de contrato de leasing (artigo 49, § 3º, da mesma lei);

C. efetue o pagamento, em 05 dias, dos honorários periciais acima arbitrados em favor do Sr. Vivaldo Benevides. Fica deferida, desde já, a expedição de alvará em favor do perito.

1.2. o administrador- judicial para que, em 05 dias:

A. caso aceite o encargo, assine termo de compromisso, declarando bem e fielmente desempenhar as funções inerentes ao múnus que se lhe outorga, notadamente os constantes do artigo 22, incisos I e II, da lei 11.101/2005;

B. apresente proposta de honorários quanto à remuneração mensal.

2. comuniquem-se às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante a devedora, para divulgação aos demais interessados (artigo 52, inciso V, da lei 11.101/2005).

3. oficiem-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (artigo 69, parágrafo único, da lei 11.101/2005), também servindo esta de ofício.

4. dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público, com observância da prerrogativa de que trata o artigo 41, inciso IV, da lei 8.625/1993 (artigo 52, inciso V, da lei 11.101/2005).

5. na forma do artigo 52, § 1º, da lei 11.101/2005, expeça-se edital, para publicação na imprensa oficial e em jornal local, que contenha:

A. o resumo do pedido do devedor e desta decisão;

B. a relação nominal de credores, discriminando-se o valor atualizado e a classificação



de cada crédito;

C. a advertência de que os credores terão:

C.1. 15 dias para apresentar ao administrador-judicial ou a este juízo suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados;

C.2. 30 dias para opor objeção ao plano de recuperação judicial, a contar da publicação do edital de que trata o artigo 7º, § 2º, da lei 11.101/2005 ou da publicação de edital de que trata o artigo 53, parágrafo único, da mesma lei, o que ocorrer pro último.

6. após a manifestação do administrador acerca de sua remuneração mensal, intime-se a recuperanda para que, querendo, manifeste-se em 05 dias, com a advertência de que, se ambos não entrarem em acordo, o valor será fixado por este juízo.

7. com a juntada do plano de recuperação, publique-se edital contendo aviso aos credores (artigo 53, parágrafo único, da lei 11.101/2005).

8. a fim de facilitar a fiscalização das atividades da recuperanda, com relação às habilitações e impugnações de crédito, deverão os credores ajuizar os incidentes de forma autônoma e requerer sua vinculação a esta ação. Já quanto ao balancetes, poderá a autora juntar tais documentos nesta demanda, sem formação de novos autos.

Diligencie-se com urgência.

Cachoeiro de Itapemirim, datado e assinado eletronicamente.

Murilo Ribeiro Ferreira

Juiz de Direito

